



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 024, de 4 de março de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo adequar a organização do *Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e*



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB - à nova redação dada à Constituição Federal (CF/88) pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual foi regulamentada pela lei federal nº 14.113/2020 e que trata sobre as novas regras de funcionamento e financiamento do FUNDEB.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal (CF)/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88. A estruturação de um Conselho Municipal (FUNDEB) constitui medida que se adequa de modo expresse ao poder-dever fixado pelo constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, enquadrando-se a presente propositura no âmbito legislativo tipicamente reservado à chancela do interesse local. Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei ora analisado.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 24, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 24. [...]

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;*
- b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;*
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado de Goiás, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e os artigos 46, VIII, alínea “a”, e 60, *caput*, da CE/GO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 77 da Constituição Estadual:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 024/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal enquanto responsável pela organização administrativa da educação básica, não se verificando a ocorrência de nenhum impedimento constitucional ou legal em tal alteração.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, e art. 61, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

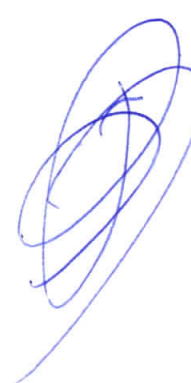
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO
E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2021.

Catalão (GO), 12 de março de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



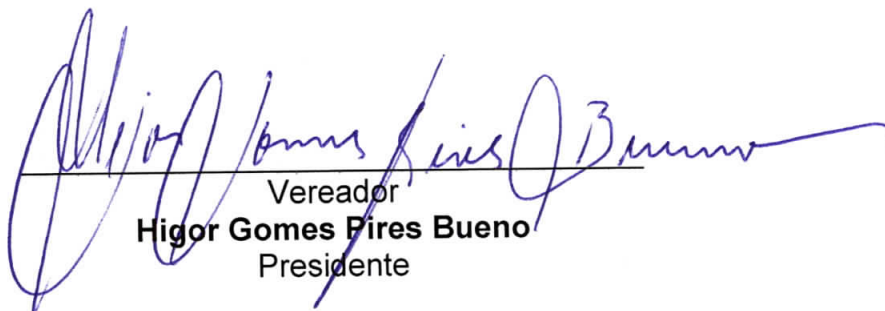


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Feres Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal